

Requerimento de declaração de elegibilidade não antecipa registro e gera dúvidas jurídicas

13/04/2026

A Lei Complementar nº 219/2025 criou o Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE). Para examinar esta novidade, vale transcrever o §16 do artigo 11 da Lei de Eleições:

“O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição”.

A redação é lacônica. O legislador não estabeleceu quaisquer outros aspectos específicos, deixando margem a uma série de dúvidas, inclusive quanto à natureza jurídica do instituto.

Francisco Dirceu Barros, por exemplo, enxergou no RDE uma espécie de “consulta sui generis”, uma “consulta qualificada e vinculante voltada à prevenção de litígios sobre capacidade eleitoral passiva” [1]. Por sua vez, em artigo publicado aqui nesta **ConJur** [2], Delmiro Campos definiu provisoriamente o RDE como uma “consulta judicial facultativa, sem natureza jurídica definida e com efeitos não vinculantes para o exame definitivo do registro de candidatura”.

A carência normativa foi preenchida pelo TSE, ao editar a recente Resolução nº 23.754, de 02 de março de 2026. A regulamentação sugere que o RDE funciona como ação declaratória autônoma, mas deixa dúvidas relevantes sobre interesse de agir, coisa julgada e alcance prático do instituto.

A seguir, examino alguns destes aspectos problemáticos.

RDE como ação declaratória em matéria eleitoral

O órgão de cúpula da Justiça Eleitoral instituiu uma verdadeira *ação de conhecimento de natureza declaratória em matéria eleitoral* (artigo 19, I, do CPC), atribuindo ao RDE um nítido caráter jurisdicional, destinado ao reconhecimento (ou não) da capacidade eleitoral passiva de um pré-candidato.

A Resolução definiu, por exemplo: as regras de competência (artigo 9º-B, §6º); a legitimação ativa (artigo 9º-B, *caput*, e §§ 3º e 7º); os requisitos da petição inicial (artigo 9º-B, §2º), incluindo documento indispensável à propositura da ação (artigo 9º-B, §§7º e 8º); o rito processual aplicável (artigo 9º-B, §1º); o prazo e a legitimidade para impugnação do pedido (artigo 9º-B, *caput*, e §9º); além de regras relacionadas à distribuição da ação por prevenção, que, diga-se de passagem, ficaram bastante confusas (cf. artigo 9º-B, § 10, artigo 32, § 4º, V e § 5º-A, bem como artigo 64, I, g e §3º) [3].



Com seus contornos quase que totalmente definidos por resolução do TSE, o instrumento processual na realidade nasceu do controverso “poder regulamentar” da Justiça Eleitoral, o que decerto suscita *dúvidas acerca da sua plena juridicidade*.

Outra questão relevante diz respeito ao próprio objeto do RDE e a demonstração do interesse de agir, que gravitam em torno da “dúvida razoável” sobre a capacidade eleitoral passiva de pré-candidato.

Por força do princípio da vedação à restrição de direitos políticos, havendo dúvida acerca da elegibilidade do cidadão, o intérprete deve dar prevalência à não restrição do direito político fundamental de candidatura (*in dubio pro candidato*). Assim, em princípio não haveria interesse-utilidade em um provimento jurisdicional declaratório da capacidade eleitoral passiva quando a dúvida razoável deve (ou deveria) favorecer *ipso jure* o próprio pré-candidato [4].

Mas é possível vislumbrar, por exemplo, eventual interesse no manejo do RDE por pré-candidato ou partido com vistas a afastar – com o reconhecimento judicial – eventuais embaraços políticos à defesa de determinada pré-candidatura.

O certo é que, tratando-se de uma ação declaratória, a processualística adverte que o interesse de agir depende da demonstração da necessidade de intervenção judicial para resolver uma controvérsia concreta sobre a existência de uma dada situação jurídica [5].

Portanto, o requerente do RDE deve demonstrar a existência de uma *dúvida relevante, fundamentada e atual* acerca da situação jurídica de pré-candidato relativa à sua capacidade eleitoral passiva, devendo especificar sobre qual ou quais dos requisitos exigidos para fins de aquisição da elegibilidade recai a *controvérsia concreta* apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Como todo pedido deve ser certo e determinado (artigos 322 e 324 do CPC), o requerimento de declaração genérica da elegibilidade deve ser repelido, tanto mais porque *a capacidade eleitoral passiva do cidadão somente será aferida, em definitivo, por ocasião do requerimento de registro de candidatura (RRC)*.

Isto porque, de acordo com o direito vigente, é no momento do requerimento de registro de candidatura (RRC) que a autoridade competente (juiz eleitoral) verifica a adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral. É o que dispunha o artigo 11, §10, da Lei de Eleições, e atualmente prevê o artigo 26-D da LC nº 64/1990 (inserido pela própria LC nº 219/2025) [6].

Daí surge outro problema envolvendo o RDE: Não se trata de uma antecipação da fase de registro de candidatura (como alguns esperavam), já que este novo instrumento processual se destina a dirimir – de forma antecipada – dúvida razoável acerca de algum ou de alguns dos aspectos relacionados ao direito de candidatura, *sem o condão de fazer coisa julgada definitiva acerca da elegibilidade do sujeito*.

A propósito, o §12 do artigo 9º-B fixa o *limite objetivo ou material da coisa julgada* no âmbito do RDE:

“O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo e, transitado em julgado, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento”.

A sentença no RDE só faz coisa julgada sobre o ponto específico levado ao Judiciário de forma antecipada (objeto da controvérsia concreta), não impedindo que, por ocasião do RRC, o juiz eleitoral verifique a incidência ou não dos demais requisitos exigidos para fins de aquisição da capacidade eleitoral passiva ou que outros atores legitimados possam apontar, em sede de AIRC, outros aspectos relacionados à incidência da regra matriz de elegibilidade no caso concreto.

Ademais, trata-se de uma coisa julgada típica das relações jurídicas de trato sucessivo, sujeita a revisão em caso de superveniente modificação no estado de fato ou de direito (artigo 505, I, CPC).

Caso o pré-candidato, por qualquer motivo, não apresente seu requerimento de registro, o RDE anteriormente ajuizado deve ser extinto sem resolução do mérito, não por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (tal como sugere a redação do artigo 9º-B, §11), mas por *superveniente perda do interesse de agir*, à luz do artigo 485, VI, do CPC.

Por outro lado, se for protocolado o pedido de registro, tem-se uma *relação de continência entre o RRC (ação continente) e o RDE (ação contida)*, eis que o pedido daquele, por ser mais amplo, abrange o desta (artigo 56, CPC), daí, pois, a previsão de reunião dos processos (artigo

9º-B, §10), de resto prescrita no artigo 57 do CPC.

No que concerne ao *efeito temporal da coisa julgada*, a resolução estabelece um parâmetro: “O RDE terá por finalidade a disputa eleitoral que ocorrer imediatamente após sua propositura” (artigo 9º-B, §4º). E não poderia ser diferente, haja vista que o direito subjetivo de candidatura – tal como ensina Adriano Soares da Costa – é sempre um direito “datado”, vale dizer, “Nasce com o registro e morre por consumação com a proclamação dos resultados. Em outra eleição, haverá o nacional que pleitear novo registro” [7].

Por fim, uma última reflexão

A resolução do TSE não deixa claro se a coisa julgada do RDE opera tanto no caso de procedência quanto de improcedência do pedido (coisa julgada *pro et contra*) ou apenas em um dos possíveis resultados (coisa julgada *secundum eventum litis*).

Se a procedência do pedido do RDE implica no reconhecimento de que o pré-candidato atende ao requisito ou aos requisitos específicos de elegibilidade que foram objeto da lide (controvérsia concreta), haverá coisa julgada restrita a este ponto, sem que implique em certificação prévia da plena elegibilidade do sujeito – que dependerá, conforme dito, da conjugação de outros requisitos somente aferíveis por ocasião do pedido de registro de candidatura.

Por outro lado, o julgamento de improcedência do pedido implicará em declaração antecipada de inelegibilidade, impedindo sua reanálise por ocasião do posterior RRC? Aqui há um evidente risco no ajuizamento do RDE. A nosso sentir, em caso de improcedência, a revisão da coisa julgada dependerá da alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que levaram àquele julgamento.

Por exemplo: Eventual sentença de improcedência por insuficiência de prova (coisa julgada *secundum eventum probationis*) não deve impedir a revisão da questão no âmbito do RRC, notadamente se o Requerente apresentar “*prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*”, tal como o CPC prevê como fundamento para a ação rescisória (cf. artigo 966, VII, CPC).

Conclusão

Com a criação do RDE, a figura controversa do pré-candidato agora tem ao seu dispor uma ação declaratória positiva, de natureza jurisdicional, destinada a tutelar interesse relacionado à sua capacidade eleitoral passiva.

De acordo com o proponente da emenda aditiva que inseriu a previsão do RDE no PLP nº 192/2023, o instrumento serviria para “*diminuir o tempo de duração do procedimento de registro, sendo inovação com vistas a desburocratização, além de servir de mecanismo de maior estabilidade política-eleitoral, pois, tem como consequência lógica a solução das candidaturas sub judice, ou seja, pendentes de soluções jurídicas e permanecem mesmo depois de passado o prazo de julgamento*” [8].

A julgar pela timidez do dispositivo legal (extremamente lacunoso), e pelos diversos problemas relacionados à regulamentação pelo TSE, infelizmente nada faz pressagiar que tais objetivos serão alcançados.

Ademais, para aqueles que esperavam uma antecipação da fase de registro, desafogando a Justiça Eleitoral do encargo hercúleo de julgar tais pedidos (e impugnações) em plena campanha eleitoral, o RDE certamente não se presta a este fim [9].

Em vez de antecipar a solução das controvérsias sobre elegibilidade, o RDE parece ter criado uma nova frente de litigiosidade. O tempo dirá se o instituto servirá para estabilizar o processo eleitoral ou apenas para deslocar, sem resolver, as incertezas que cercam o tema da capacidade eleitoral passiva.

Notas:

[1] [Aqui](#)

[2] [Aqui](#)

[3] A Resolução determina que o RDE e o registro de candidatura sejam reunidos para julgamento conjunto, sendo competente para apreciá-los o juízo ou relator que tiver recebido o primeiro (art. 9º-B, § 10). Por isso é que, de acordo com o art. 32, § 4º, V, serão associados no PJe e distribuídos por prevenção “o processo de candidata ou candidato registrada(o), em relação ao respectivo RDE”. Porém, contraditoriamente, o § 5º-A do art. 32 prescreve que o processo de registro não será distribuído por prevenção ao RDE. Adiante, no art. 64, I, “g”, a Resolução dispôs que no âmbito do tribunal haverá prevenção ao relator do RDE quando se tratar do registro do respectivo pré-candidato; contudo, o § 3º do mesmo art. 64 prevê o oposto: que o recurso em registro de candidatura não será distribuído por prevenção ao RDE. Há, portanto, incongruências na regulamentação desta matéria que, a rigor, deve ser dirimida desde logo, pois está correlacionada a um tema fundamental do processo: a determinação do juiz natural.

[4] Neste sentido, a pertinente observação de Anderson Alarcon e Guilherme Barcelos: “*A esse respeito, é do interesse de um candidato ou de um partido/federação antecipar discussão acerca da elegibilidade na existência de “dúvida razoável” acerca dela? Por regra, não deveria haver. Até mesmo porque a existência de uma “dúvida razoável” deve, sempre, pesar em favor da elegibilidade, não o contrário.* ([aqui](#)).

[5] DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 23. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 479.

[6] No plano lógico, o momento do registro constitui a coordenada de tempo em que ocorre o *fato jurígeno* da elegibilidade, ocasião em que a norma atributiva de capacidade eleitoral passiva – a que denominamos *regra matriz de elegibilidade* (RME) – efetivamente sai do plano da generalidade e abstração para o âmbito da individuação e concretude (Cf. SALUM, Vinicius

Dourado Loula. Um breve ensaio acerca do manicômio jurídico eleitoral: a terapêutica de Alfredo Augusto Becker aplicada ao direito eleitoral. *Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 206-228, jun./dez. 2024. Disponível [aqui](#)).

[7] COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 10. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016 p. 91.

[8] Justificativa apresentada do Dep. Ricardo Ayres (Republicanos/TO) para a emenda aditiva nº 06 ao PLP nº 192/2023, convertida posteriormente na Lei Complementar nº 219/2025.

[9] Acerca da antecipação da fase de registro de candidatura, vale conferir a proposta assertiva dos professores Roberta Maia Gresta e Rodolfo Viana Pereira (PEREIRA, Rodolfo Viana; GRESTA, Roberta Maia. Antecipação do registro de candidatura: uma reflexão em favor da estabilidade do processo eleitoral. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (org.). *Elegibilidade e Inelegibilidades*. Belo Horizonte: Fórum, 2018).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-abr-13/requerimento-de-declaracao-de-elegibilidade-nao-antecipa-registro-e-gera-duvidas-juridicas/>